



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 90

Período: De 25/04/2023 a 22/05/2023

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.944 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PROMOÇÕES AO POSTO DE CORONEL DO CBM.
- PARECER Nº 19.946 - CESSÃO DE SERVIDOR. LEI ESTADUAL Nº 14.877/2016, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.192/2018. DECRETO ESTADUAL Nº 53.312/2016.
- PARECER Nº 19.949 - UERGS. EMPREGADA TITULAR DE FUNÇÃO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ACORDO COLETIVO 2021/2022.
- PARECER Nº 19.956 - EMPREGADO PÚBLICO. CEEE. REDISTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.964 - AÇÃO AFIRMATIVA DE RESERVA DE VAGAS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.229/2021. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.579/2020. VAGAS REGIONALIZADAS E/OU ESPECIALIZADAS. FORMA DE CHAMAMENTO E DE CÔMPUTO DAS VAGAS. ADC 41/DF. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEI ESTADUAL Nº 11.126/1998. DECRETO ESTADUAL Nº 51.490/2014. COMPATIBILIZAÇÃO.
- PARECER Nº 19.966 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GUARDA-VIDAS. OPERAÇÃO VERÃO 2023/2024. LEI ESTADUAL Nº 15.897/2022.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.942 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. VIABILIDADE. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO. BREVES CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 19.945 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PROJETO DESIGN DE NOVOS NEGÓCIOS COM DADOS GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSULTA DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS CARACTERÍSTICAS DE VEÍCULOS E A SUA SITUAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. DADOS PESSOAIS. COMPARTILHAMENTO. EXIGÊNCIAS LEGAIS PARCIALMENTE ATENDIDAS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.947 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PROJETO DESIGN DE NOVOS NEGÓCIOS COM DADOS GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIÇO FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS.
- PARECER Nº 19.948 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA.
- PARECER Nº 19.951 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, EM FORMA DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS, COM SISTEMA DE SEGURANÇA COM CHIP. PRAZOS DE REPASSE E DE PAGAMENTO. REPASSE DE VALORES POSTERIOR À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REGRA GERAL. PRAZO ADEQUADO E ÁGIL. VEDAÇÃO À DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.442/2022 E DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. PARECER Nº 19.323/2022.
- PARECER Nº 19.954 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. SUBSTITUIÇÃO DO BEM CONTRATADO. EMBARCAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO, BUSCA E SALVAMENTO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. VIABILIDADE. ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.957 – AUTARQUIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INCISO IV, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA INCLUSÃO DE ATIVIDADES SECUNDÁRIAS NO CNAE DA ENTIDADE.
- PARECER Nº 19.958 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA. VIABILIDADE JURÍDICA. POTENCIAL PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS.

- PARECER Nº 19.959 - SECRETARIA DA SAÚDE. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIO PARDO. HOSPITAL PRÓPRIO DO ESTADO. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.
- PARECER Nº 19.960 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. IPE SAÚDE. REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL. MANDAMENTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL PREEXISTENTES. OITIVA PRÉVIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÕES. REQUISITOS.
- PARECER Nº 19.962 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LAVRATURA CONCOMITANTE DE AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. LEI ESTADUAL Nº 13.467/2010. DECRETO ESTADUAL Nº 52.434/2015. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO ANTERIOR E PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA NA VIA ADMINISTRATIVA.
- PARECER Nº 19.963 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA O PROGRAMA DE CIRURGIA ROBÓTICA. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.965 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES VENCIDAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. NECESSIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO ANTERIOR.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.944

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PROMOÇÕES AO POSTO DE CORONEL DO CBM.

1. As promoções dos militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul (CBMRS) não ostentam natureza vinculada, cabendo ao gestor, mediante juízo de conveniência e oportunidade e observado o disposto no art. 31, § 6º, e art. 47 da Constituição Estadual, definir o momento em que ocorrerão os respectivos atos concessivos.

2. Considerando que a Lei Complementar Estadual nº 14.920/2016, que dispõe sobre a organização básica do CBMRS, reserva aos Oficiais da ativa do último posto da carreira do Quadro de Oficiais do Estado Maior (QOEM) as funções de Comandante-Geral (artigo 7º), Subcomandante-Geral (artigo 10) e Diretor de Departamento (artigo 18), bem como a composição do Conselho Superior (artigo 11), mostra-se juridicamente sustentável a prática de atos de promoção àquele posto, durante o Regime de Recuperação Fiscal, acaso se destinem estritamente ao atendimento

daquelas funções, devendo o gestor, sob sua **responsabilidade**, declarar a imprescindibilidade da providência à continuidade do serviço público.

3. Da mesma forma, durante o período de extrapolação do limite prudencial, havendo justificativa a respeito da imprescindibilidade do preenchimento das funções que a Lei Complementar Estadual nº 14.920/2016 reserva aos Oficiais do último posto do QOEM (artigos 7º, 10, 11 e 18) e da insuficiência do número de Coronéis na ativa para o atendimento daquelas, o que deverá ser atestado pelo gestor, nos termos do item 2, afigura-se juridicamente defensável a realização de promoções para aqueles cargos, desde que, adicionalmente, a vacância destes tenha decorrido de óbito, inativação/ transferência para a reserva, exoneração ou demissão dos anteriores titulares.

Autor(a): **Aline Frare Armborst e Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [19.944](#)

Parecer nº 19.946

Ementa: CESSÃO DE SERVIDOR. LEI ESTADUAL Nº 14.877/2016, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.192/2018. DECRETO ESTADUAL Nº 53.312/2016.

1. 1. A Lei Estadual nº 14.877, de 09 de junho de 2016 estabeleceu prazo máximo de cedência, conforme redação de seu artigo 2º, exclusivamente para servidores, civis ou militares, cedidos para atuação junto à Presidência da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e ao Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado.

2. O Decreto Estadual nº 53.312, de 24 de novembro de 2016, regulamentando a legislação estadual, estabeleceu, em seu artigo 6º, que haveria revogação automática das cessões de servidores, civis ou militares, que estivessem à disposição do mesmo órgão há mais de dez anos consecutivos por ocasião da publicação da Lei Estadual nº 14.877/16.

3. O termo inicial do prazo da cedência dos servidores vinculados à segurança pública é a publicação da Lei Estadual nº 14.877/2016, inclusive para os servidores que já exerciam suas funções em outros órgãos da Administração Pública quando da publicação da Lei, ressalvados os casos de revogação automática da cedência trazidos pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 53.312/2016 e pelo art. 3º da Lei Estadual nº 14.877/2016.

4. Portarias e atos normativos infralegais publicados pelos órgãos da Secretaria de Segurança Pública com o fito de disciplinar o procedimento de cedência dos seus servidores deverão estar em conformidade com a

legislação de regência, notadamente a Lei Estadual nº 14.877/2016 e o Decreto Estadual nº 53.312/2016, haja vista a necessidade de se observarem os postulados da legalidade e da hierarquia das normas.

5. O limite de 7 (sete) servidores cedidos previsto no artigo 2º, caput, da Lei Estadual nº 14.877/2016, levando em consideração interpretação sistemática e aquilo que parece ter sido a intenção do legislador, haja vista o interesse público que permeia o ato, é individual, devendo ser observado para cada uma das cedências para atuação junto à Presidência da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e ao Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado.

6. O limite de vinte e cinco servidores para atuação na segurança institucional e apoio operacional ao Poder Judiciário Estadual e ao Ministério Público Estadual, descrito no artigo 2º, § 2º, do Decreto Estadual nº 53.312/2016, é individual e aplicável respectivamente a cada órgão.

7. Impossibilidade de aplicação da regra restritiva aos casos não previstos expressamente na lei.

Autor (a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.946](#)

Parecer nº 19.949

Ementa: UERGS. EMPREGADA TITULAR DE FUNÇÃO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ACORDO COLETIVO 2021/2022.

1. À empregada pública que titula função em comissão e se encontra em estado gravídico aplica-se a estabilidade provisória pelo prazo previsto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT ou, se superior, pelo período de licença maternidade estabelecido em norma coletiva, devendo ser indenizado o respectivo período quando, em virtude da preservação do interesse público, for destituída da posição de fidúcia.

2. No caso concreto, a empregada interessada deverá perceber indenização correspondente ao valor da função em comissão da qual foi desligada, observado para tanto o lapso temporal compreendido entre a data do seu desligamento e o término da licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no Acordo Coletivo 2021/2022, celebrado entre a UERGS e o Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.949](#)

Parecer nº 19.956

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. CEEE. REDISTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A redistribuição de empregado público para cargo efetivo integrante de quadro de pessoal da Administração Pública Direta viola a regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, consoante entendimento sedimentado, com efeitos cogentes para a Administração Pública, na Súmula Vinculante nº 43.
2. É inadmissível a aplicação dos institutos albergados nos artigos 17 e 60 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, cujo espectro de incidência é restrito aos servidores submetidos ao regime jurídico estatutário, aos empregados públicos admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
3. Em regra, os empregados públicos regidos pela CLT não gozam de estabilidade no emprego.
4. Com a desestatização de estatal, ocorre a sucessão trabalhista, não havendo mais ingerência do ente público sobre os respectivos contratos de trabalho.

Autor(a): **Aline Frare Armorst, Aline Fayh Paulitch e Adriane Carvalho de Almeida**

Íntegra do Parecer nº [19.956](#)

Parecer nº 19.964

Ementa: AÇÃO AFIRMATIVA DE RESERVA DE VAGAS. DECRETO ESTADUAL Nº 56.229/2021. PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.579/2020. VAGAS REGIONALIZADAS E/OU ESPECIALIZADAS. FORMA DE CHAMAMENTO E DE CÔMPUTO DAS VAGAS. ADC 41/DF. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LEI ESTADUAL Nº 11.126/1998. DECRETO ESTADUAL Nº 51.490/2014. COMPATIBILIZAÇÃO.

1. As disposições relativas à reserva de vagas são de aplicação obrigatória para os processos seletivos que vierem a ser instaurados para contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público a partir da publicação do Decreto Estadual nº 56.229/2021.

2. Os editais instaurados para formação de cadastro para contratações temporárias deverão prever a constituição de listagens específicas de pessoas que integram os segmentos populacionais alcançados pela política estadual de cotas, com a ressalva de que o inscrito no segmento reservado também poderá integrar a lista de ampla concorrência.

3. A finalidade da norma contida no § 1º do artigo 7º do Decreto Estadual nº 56.229/2021 é evitar que a especialização e/ou regionalização de concurso ou processo seletivo sirvam como óbices à implantação da ação afirmativa, em consonância com o decidido pelo STF na ADC 41/DF, o que se dá especialmente em concursos com baixo número de vagas.

4. Quando a especialização e/ou a regionalização do certame trouxerem prejuízo à política de reserva de vagas, serão computadas das vagas reservadas a partir da incidência do percentual mínimo de reserva sobre o total das vagas disponibilizadas no Edital.

5. A regra constante no § 1º do artigo 7º do Decreto Estadual nº 56.229/2021 não será aplicada aos certames em que se constatar que a regionalização e/ou a especialização das vagas mantêm ou incrementam o número de vagas reservadas, devendo ser utilizadas, nesta situação, para cada segmento, as regras de chamamento previstas nos parágrafos do artigo 2º do Decreto.

6. Recomendável que o gestor utilize, neste momento, o critério de destinação de vagas para os beneficiários da ação afirmativa referido no § 5º do artigo 2º, para cada área de conhecimento e/ou região, procedendo à avaliação posterior se o chamamento de pessoas com deficiência, negras, trans ou integrantes dos povos indígenas é inferior às vagas que lhes seriam destinadas pela incidência simples dos percentuais no total de contratações temporárias, situação que ensejará a revisão do critério.

7. Considerando que somente o último Edital vigente possui cadastros específicos para contratação das pessoas alcançadas pelo Decreto Estadual 56.229/2021, apenas as pessoas inscritas nestas listas poderão ser chamadas para preencher as vagas reservadas, as quais, após esgotadas as possibilidades de preenchimento pelas pessoas destinatárias de cada uma das cotas, reverterão à ampla concorrência.

8. A contabilização das vagas reservadas conforme sequência prevista nos incisos I a IV do § 8º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 56.229/2021 deverá ser feita a partir da homologação do Edital que viabilizou o chamamento das pessoas destinatárias da ação afirmativa, ou, caso ainda não iniciada, a partir do recebimento desta orientação jurídica.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.964](#)

Parecer nº 19.966

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GUARDA-VIDAS. OPERAÇÃO VERÃO 2023/2024. LEI ESTADUAL Nº 15.897/2022.

1. A contratação temporária, autorizada pela Lei Estadual nº 15.897/2022, de guarda-vidas civis para a execução de atividades de salvamento aquático no Estado do Rio Grande de Sul, não viola o disposto no artigo 8º, IV, da Lei Complementar Federal nº 159/2017 na hipótese de se tratar de reposição de pessoal.
2. Necessidade de certificação, pelo gestor, quanto à natureza de reposição das contratações pretendidas a fim de que incida a ressalva constante da alínea "b" do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.
3. Não se vislumbra, em abstrato, impedimentos de ordem jurídica ao formato de editais propostos. A regionalização pode, em teoria, dar maior efetividade ao certame e a opção de cumulação de capacitação e recertificação é, prima facie, técnica, desbordando da análise jurídica. Havendo justificativa técnica, por conseguinte, nada impede o prosseguimento nos moldes pretendidos, o que não afasta eventual encaminhamento de novo questionamento referente a aspecto específico do edital.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.966](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.942

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. VIABILIDADE. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO. BREVES

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), pela Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE, para prestação de serviços de informática, já que a potencial contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.138/1971, com o

propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Restam formalmente preenchidos os requisitos do parágrafo único do art. 26da Lei nº 8.666/93, incisos II e III. Todavia, frisa-se que a justificativa da escolha do executante e da composição de preços é responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Por se tratar de serviços de informática, destaca-se a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto nº 56.106/2021, ou seja, a contratação ora examinada deve ser submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. São recomendadas alterações pontuais na minuta contratual.

5. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.942](#)

Parecer nº 19.945

Ementa: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PROJETO DESIGN DE NOVOS NEGÓCIOS COM DADOS GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSULTA DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS CARACTERÍSTICAS DE VEÍCULOS E A SUA SITUAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. DADOS PESSOAIS. COMPARTILHAMENTO. EXIGÊNCIAS LEGAIS PARCIALMENTE ATENDIDAS. RECOMENDAÇÕES.

1. O ordenamento jurídico determina que a publicidade dos atos do Poder Público é a regra, havendo duas exceções, isto é, informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, parte final, da CF/88 e art. 23 da LAI), e relacionadas à proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, X e 37, § 3, II, CF/1988).

2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública exige o atendimento dos seguintes requisitos: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); d) formalização e registro (art. 37); e) indicação objetiva e detalhada dos dados; f) indicação da base

legal; g) estabelecimento do período de duração do uso compartilhado dos dados, bem como definição acerca da possibilidade de conservação ou eliminação dos dados após o término do tratamento; h) atendimento ao princípio da transparência (artigos 6º, VI, e 23, I); i) previsão de medidas de segurança, técnicas e administrativas, que serão adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas.

3. Em cumprimento ao previsto no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, o leiloeiro atua de acordo com os interesses e as finalidades definidas pelo DETRAN/RS, o qual, ainda que pela via legislativa, determina os elementos essenciais do tratamento. Nessa perspectiva, o leiloeiro pode ser qualificado como operador de dados, na medida em que somente toma decisões relacionadas aos elementos não essenciais do tratamento.

4. Os dados relacionados aos veículos não se inserem entre as exceções ao princípio da publicidade, pois não envolvem sigilo que seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade, tampouco estão ligadas à proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. São elementos indicativos das características e da situação jurídico-administrativa de um bem móvel, necessários à sua adequada individualização.

5. As informações que se pretende disponibilizar aos leiloeiros por meio do Projeto Design de Novos Negócios com Dados Governamentais do Estado do Rio Grande do Sul constituem dados pessoais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Federal nº 13.709/2018.

6. A disponibilização das informações relativas aos veículos, bem como o nome e o CPF dos seus proprietários, aos leiloeiros, foram objetiva e detalhadamente indicadas, observando igualmente os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, insculpidos, respectivamente, nos incisos I, II e III do art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

7. O tratamento dos dados se limita ao mínimo necessário para a finalidade de identificar o veículo e o seu estado, bem como o seu proprietário, afigurando-se, portanto, proporcional e não excessivo. Na mesma linha, resta atendido o princípio da transparência, pois é de ampla divulgação que os dados pessoais mantidos pelo Poder Público destinam-se ao atendimento das leis e regulamentos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

8. O tratamento de dados pessoais é necessário para o cumprimento de obrigação legal, sendo hipótese autorizada pelo art. 7º, II, c/c os artigos 23 e 26, §1º, III, IV e V, da Lei Federal nº 13.709/2018.

9. No caso em análise, está configurada a exceção prevista no art. 27, III, da LGPD, não sendo exigível a comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

10. Recomenda-se, para a adequação jurídica do tratamento de dados, que haja indicação dos meios para formalização e registro do tratamento, bem como o estabelecimento do período de duração do uso compartilhado dos dados, com a definição da possibilidade de conservação ou eliminação dos dados após o término do tratamento. Além disso, devem ser indicadas as medidas de segurança, técnicas e administrativas, que serão adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas.

Autor (o): **John De Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.945](#)

Parecer nº 19.947

Ementa: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PROJETO DESIGN DE NOVOS NEGÓCIOS COM DADOS GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIÇO FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS.

1. A publicidade dos atos do Poder Público é a regra, havendo um procedimento para a classificação das informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado. As informações pessoais devem ter o seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, bem como à pessoa a qual se referirem, admitindo-se a sua divulgação ou acesso a terceiros nos casos em que houver previsão legal autorizativa ou consentimento do seu titular. Além disso, o tratamento de dados pessoais exige a avaliação dos riscos e impactos para os seus titulares, bem como a adoção de medidas para mitigar eventuais danos.
2. Na esteira dos precedentes administrativos da Procuradoria-Geral do Estado, as informações relacionadas aos veículos constituem dados pessoais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Federal nº 13.709/2018.
3. O endereço do condutor, a exemplo das informações relativas ao veículo, constitui dado pessoal direto, pois é informação relacionada a pessoa natural identificada.
4. A fotografia contida na CNH do condutor é dado biométrico vinculado a uma pessoa natural e, por essa razão, constitui dado pessoal sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei Federal nº 13.709/2018.
5. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública exige o atendimento dos seguintes requisitos: eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados; compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas; limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada; formalização e registro; indicação objetiva e detalhada dos

dados; indicação da base legal; estabelecimento do período de duração do uso compartilhado dos dados, bem como definição acerca da possibilidade de conservação ou eliminação dos dados após o término do tratamento; atendimento ao princípio da transparência; previsão de medidas de segurança, técnicas e administrativas, que serão adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas.

6. A operacionalização do módulo "Serviço Financiamento de Veículos" resultará na transferência de dados mantidos pelo Poder Público a entidades privadas (instituições financeiras), circunstância que exige, adicionalmente aos requisitos anteriormente expostos, a existência de uma das exceções previstas nos incisos I a V do art. 26 da LGPD.

7. A transferência de dados do Poder Público a entidades privadas com o módulo "Serviço Financiamento de Veículos" não se enquadra nas exceções previstas nos incisos I a V do § 1º do art. 26 da LGPD.

8. A Portaria nº 15, de 18 de janeiro de 2016, indica os procedimentos a serem observados para acesso aos dados contidos nos sistemas e subsistemas informatizados do DENATRAN, os quais devem ser observados pelas instituições financeiras com atividades relacionadas ao financiamento veicular, com a apresentação de requerimento que atenda aos requisitos previstos nos incisos I a X do § 5º do art. 16, competindo ao DENATRAN a decisão sobre a concessão da autorização.

Autor(a): **John De Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.947](#)

Parecer nº 19.948

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. REPACTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA.

1. Considerando a justificativa apresentada pelo gestor público, cuja correspondência com a realidade fática se circunscreve ao âmbito de sua exclusiva responsabilidade, e o risco ao interesse público descrito por eventual solução de continuidade na prestação do serviço aqui analisado, entende-se viável a prorrogação da contratação emergencial em apreço por mais 120 dias, podendo o contrato ser encerrado antes desse prazo caso concluída a licitação levada a efeito no expediente administrativo nº 22/1500-0010342-2, recomendando-se sejam tomadas as medidas administrativas adequadas para a célere conclusão do aludido processo que, ao final dessa prorrogação, terá tramitado por aproximadamente 300 dias. Parecer nº 19.586/22.

2. Alteração quantitativa demonstra-se viável dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

3. A repactuação contratual é possível acaso seja certificado pelo gestor público o transcurso de um ano entre a vigência da convenção coletiva que embasou a proposta comercial que ensejou a contratação e a vigência inicial da nova convenção coletiva (1º de janeiro de 2023). A inexistência de documentação suficiente nos autos não permite a manifestação conclusiva a respeito do tema.

Autor (a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.948](#)

Parecer nº 19.951

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, EM FORMA DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS, COM SISTEMA DE SEGURANÇA COM

CHIP. PRAZOS DE REPASSE E DE PAGAMENTO. REPASSE DE VALORES POSTERIOR À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REGRA GERAL. PRAZO ADEQUADO E ÁGIL. VEDAÇÃO À DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.442/2022 E DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. PARECER Nº 19.323/2022.

1. A previsão do artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.442/2022 veda que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação, exija ou receba prazos de repasse ou de pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores de auxílio-alimentação destinados aos empregados, conforme Parecer nº 19.323/2022.

2. A interpretação sistemática dos artigos 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.442/2022 e 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 revela a regra de a Administração Pública realizar o pagamento à fornecedor/prestador de serviço em momento posterior à prestação de serviço, no entanto, em prazo razoável e apto a não descaracterizar a natureza antecipatória do auxílio-alimentação.

3. A definição específica do prazo de pagamento após a prestação do serviço incumbe ao gestor público, no momento do planejamento do procedimento licitatório, pois inexistente previsão jurídica expressa e a casuística será relevante para análise, considerando a realidade financeira e operacional de cada entidade ou órgão contratante do serviço.

4. A título de recomendação, ressalta-se que a adoção do prazo de 30 dias para pagamento da empresa contratada para o fornecimento do benefício, de acordo com o destacado no Acórdão nº 662/23, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) -, é desaconselhado, enquanto liames temporais mais ágeis, como o prazo de dez dias, conforme observado em precedente (nº TC-010031.989.22-1) do Tribunal de Contas de São Paulo (TCE/SP), tendem a ser mais adequados.

5. Em qualquer dos casos, o gestor público deve orientar-se pela racionalidade de que o prazo previsto em licitação e, após, em contratação, não poderá frustrar a natureza pré-paga do auxílio. Além disso, o prazo de pagamento não poderá ser tão dilatado de modo a dificultar a participação na licitação, restringindo o certame e afrontando os princípios incidentes no procedimento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.951](#)

Parecer nº 19.954

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. SUBSTITUIÇÃO DO BEM CONTRATADO. EMBARCAÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO, BUSCA E SALVAMENTO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. VIABILIDADE. ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. Admite-se a realização de alterações unilaterais ou consensuais, qualitativas ou quantitativas, observadas as disposições do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Sob o ponto de vista exclusivamente jurídico, a substituição da embarcação DGS 999 SAR FB pela embarcação DGS 1200 SAR FB não resulta na superação das conclusões exaradas no âmbito do Parecer nº 19.320/22, no sentido de ser possível a contratação direta.

3. A Companhia Especial de Busca e Salvamento do CBMRS deve se manifestar, de forma inequívoca, sobre a vantajosidade da alteração que se pretende efetivar, indicando se a substituição do objeto e a alteração do prazo de entrega atendem ao interesse público que motivou a celebração do Contrato de Fornecimento nº 014/CBMRS/2022, considerando, em sua manifestação, a resposta fornecida pela contratada por meio da Carta nº 36/2022.

4. Havendo manifestação técnica favorável da Companhia Especial de Busca e Salvamento do CBMRS, é juridicamente viável a alteração qualitativa do contrato, com fundamento no art. 65, I, a, da Lei nº 8.666/93.

5. Sugere-se que seja complementada a instrução mediante a elaboração de justificativa do preço que demonstre a vantajosidade da manutenção do valor originalmente previsto no contrato também para o fornecimento da embarcação oferecida em substituição.

6. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento constituem cláusulas necessárias nos contratos administrativos, conforme dispõe o art. 55, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

7. Sugere-se que os órgãos técnicos do CBMRS se manifestem expressamente sobre os novos prazos contratuais e, após, sejam incluídas na minuta do Primeiro Termo Aditivo disposições que a eles se refiram, conferindo-se, se for o caso, nova redação à Cláusula Quarta.

Autor(a): **John De Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.954](#)

Parecer nº 19.957

Ementa: AUTARQUIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INCISO IV, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA INCLUSÃO DE ATIVIDADES SECUNDÁRIAS NO CNAE DA ENTIDADE.

1. O Instituto Rio-Grandense do Arroz - IRGA é uma autarquia administrativa do Estado do Rio Grande do Sul, com independência administrativa, financeira e orçamentária e possui como finalidade promover o desenvolvimento sustentável do setor orizícola do Estado, por meio da geração e da difusão de conhecimentos, de informações e de tecnologias, bem como propor políticas de interesse setorial e do consumidor, conforme legislação de regência.

2. Por ser o Instituto uma autarquia estadual, exerce atividades típicas da Administração Pública, como é o caso da prestação do serviço de "certificação de sementes", de acordo com o art. 4º, inciso X, da Lei Estadual nº 13.697/2011.

3. A autarquia estadual está sob a égide do Regime das Pessoas Jurídicas de Direito Público, sendo alcançada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso IV, alínea "a", § 2º, da Constituição Federal.

4. Em que pese a existência de imunidade recíproca para a autarquia, a observância das obrigações acessórias, como é o caso da emissão de notas fiscais, não resta necessariamente afastada, sendo que a condição de sujeito passivo daquelas depende única e exclusivamente de previsão na legislação tributária, de acordo com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

5. No presente caso, o Município de Cachoeirinha determina, na legislação municipal, a exigência de cumprimento de obrigações acessórias, conforme art. 147 da Lei Complementar Municipal nº 28/2010, sendo necessária a emissão de nota fiscal pelo IRGA.

6. Não há impedimentos para inclusão de atividades secundárias na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do IRGA, desde que as atividades sejam compatíveis com aquelas descritas na Lei que criou a autarquia.

7. A inclusão de atividades secundárias na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da autarquia não tem o condão de afastar a imunidade recíproca, cujo cancelamento depende do ônus probatório exaustivo do ente tributante municipal, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.957](#)

Parecer nº 19.958

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA. VIABILIDADE JURÍDICA. POTENCIAL PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a permanência de situação de emergência que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, da empresa NS Serviços & Segurança Ltda., para execução de serviços de higienização e limpeza junto aos órgãos policiais integrantes da 02ª, da 08ª e da 23ª Regiões Policiais do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Entendem-se formalmente atendidas as exigências previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme documentos anexados ao expediente, bem como declarações dos setores técnicos responsáveis da Secretaria consulente.

3. A minuta contratual observou, em linhas gerais, o modelo estabelecido na Resolução nº 212/2022, conforme previsão do Decreto Estadual nº 55.717/2021, com adaptações pertinentes.

4. Recomenda-se a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, caso necessário.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.958](#)

Parecer nº 19.959

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIO PARDO. HOSPITAL PRÓPRIO DO ESTADO. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PARCERIA PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.

1. A participação complementar de instituições privadas no Sistema Único de Saúde de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição Federal ocorre quando restar comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde, sem que haja a possibilidade de ampliação da rede pública.

2. A celebração de parceria com instituição privada para a gestão e execução da operação de hospitais próprios estaduais não enseja a ampliação dos serviços de saúde prestados à população, restando mantidas as disponibilidades públicas existentes para garantir a cobertura assistencial à população, podendo-se inferir não se tratar da participação complementar de que trata o art. 199, §1º, da Constituição Federal.

3. O disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.019/2014 é regra que impõe uma limitação à discricionariedade do gestor, o que a qualifica como uma norma de natureza restritiva, que não comporta interpretação ampliativa ou extensiva.

4. A amplitude da restrição imposta pelo inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.019/2014 não é matéria pacificada, havendo precedentes do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Lei Federal nº 13.019/2014 não pode ser aplicada aos ajustes cujo objeto envolva parceria e fomento à atuação do setor privado sem fins lucrativos para a prestação de serviços de caráter complementar no SUS, cuja norma de regência é a Lei Federal nº 9.637/1998, sendo o contrato de gestão a única forma de se firmar a parceria entre organizações sociais e o setor público.

5. Embora seja juridicamente defensável compreender que o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 13.019/2014, não impede a utilização dos instrumentos de parceria entre o Estado e as organizações da sociedade civil para a gestão e execução de serviços em hospitais próprios do Estado, a ausência de entendimento pacífico sobre o tema constitui circunstância que deve ser ponderada pelo gestor na tomada de decisão, a qual é de sua exclusiva responsabilidade.

Autor(a): **John De Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.959](#)

Parecer nº 19.960

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. IPE SAÚDE. REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL. MANDAMENTOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL PREEXISTENTES. OITIVA PRÉVIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÕES. REQUISITOS.

1. O Regime de Recuperação fiscal impõe aos estados aderentes compromissos visando à redução do desequilíbrio financeiro, de modo que a reestruturação do Sistema IPE Saúde que se pretende implementar, desde que voltada efetivamente à resolução do déficit financeiro estrutural e à qualificação do sistema, está em sintonia com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

2. Não incide a proibição contida no artigo 8º, VIII, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, em relação a projeto de lei apresentado na forma prevista no artigo 36, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 15.145/2018, desde que o gestor público certifique que a proposição legislativa, a par do cumprimento do mandamento contido no artigo 41-A da Constituição do Estado, tem o condão de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

3. O encaminhamento de projeto de lei que reorganiza financeiramente o IPE saúde compete ao Chefe do Poder Executivo titular da iniciativa do processo legislativo, não sendo requisito de validade a prévia oitiva do Conselho de Administração.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.960](#)

Parecer nº 19.962

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LAVRATURA CONCOMITANTE DE AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. LEI ESTADUAL Nº 13.467/2010. DECRETO ESTADUAL Nº 52.434/2015. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO ANTERIOR E PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Na seara criminal, a caracterização da reincidência possui como pressuposto necessário a prática de delito anterior e o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória em momento precedente ao delito posterior, cuja pena se pretende fixar, conforme artigo 63 do Código Penal.
2. Da mesma forma, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, em que pese a lei não defina expressamente a reincidência, exige-se punição anterior e comprovação definitiva da aplicação da penalidade administrativa, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.
3. Também se exige, para a configuração da reincidência, a identidade de infrações, cuja prática deve ser dentro do mesmo ambiente jurídico específico, sendo que tal ocorrência deve ser examinada pelo órgão julgador em cada caso concreto.
4. No presente caso, em que pese se verifique a identidade de infrações, não há a configuração da reincidência, considerando a inexistência de decisão definitiva em processo administrativo relativo à infração anterior.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.962](#)

Parecer nº 19.963

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA O PROGRAMA DE CIRURGIA ROBÓTICA. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável juridicamente a contratação direta da empresa H. Strattner e Cia Ltda., para a aquisição de insumos para o Sistema Cirúrgico Robótico "Da Vinci X", instalado no Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de fornecedor exclusivo, estando inviabilizada a competição.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação previstos no parágrafo único do artigo 26, inciso II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993 encontram-se formalmente contemplados no processo administrativo.

3. No entanto, orienta-se que se proceda à complementação da justificativa do preço, na forma recomendada ao longo do Parecer, com o fito de torná-la mais robusta para fins de atendimento pleno ao requisito previsto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas observações pontuais.

5. Recomenda-se sejam verificadas todas as condições habilitatórias da empresa, renovando-se eventuais documentos vencidos antes da assinatura do instrumento contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.963](#)

Parecer nº 19.965

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES VENCIDAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. NECESSIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO ANTERIOR.

1. Não há óbice jurídico à contratação da Associação Beneficente Hospital Santo Antônio, do Município de São Sepé, com base no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por ser a única instituição local a oferecer os serviços.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar, contemplando a nova sistemática de distribuição de incentivos estaduais, conforme o Programa Assistir.

3. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

5. Recomenda-se diligenciar na renovação das certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.

6. Recomenda-se diligenciar as devidas justificativas, para permitir a flexibilização da exigência de regularidade fiscal e trabalhista, a fim de viabilizar a contratação com a instituição privada no âmbito da participação complementar no Sistema Único de Saúde.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.965](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768